



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 13 de Outubro de 2010

Número 199

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 13/2010:

Promove à categoria de embaixador o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Eurico Jorge Henriques Paes. 4462

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 107/2010:

Aprova a isenção do pagamento da contribuição para o áudio-visual pelos consumidores não domésticos de energia eléctrica que desenvolvam uma actividade agrícola, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 142.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril 4462

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 108/2010:

Estabelece o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo a Directiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho 4462

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1050/2010:

Determina a extensão das alterações dos contratos colectivos entre a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços . . . 4472

Portaria n.º 1051/2010:

Determina a extensão da alteração do contrato colectivo entre a FPAS — Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal. 4473

Ministério da Cultura

Portaria n.º 1052/2010:

Aprova os modelos I e II de cartão de identificação profissional e de livre trânsito para uso do pessoal dirigente dos serviços de inspecção e do pessoal de inspecção da Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC) e o modelo III de cartão de identificação profissional do restante pessoal da referida Inspeção-Geral 4474

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 13/2010

de 13 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro:

O ministro plenipotenciário de 1.ª classe Eurico Jorge Henriques Pães é promovido a embaixador, na vaga resultante da passagem à disponibilidade do embaixador João Alberto Bacelar da Rocha Páris, conforme o despacho (extracto) n.º 5304/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 24 de Março de 2010.

Em 30 de Julho de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Assinado em 22 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 107/2010

de 13 de Outubro

A Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, aprovou o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e televisão.

Com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro, a contribuição para o áudio-visual passou a abranger a totalidade dos fornecimentos de energia eléctrica, deixando de recair apenas sobre os fornecimentos para uso doméstico.

A extensão de tal contribuição às actividades agrícolas representa, contudo, uma oneração desproporcionada num sector estratégico economicamente vulnerável, merecedor de diferenciação legal. Deste modo, a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2010, concedeu ao Governo a autorização legislativa necessária para que seja concedida a isenção do pagamento da contribuição para o áudio-visual, no âmbito do exercício de actividades agrícolas, desde que os contadores permitam a individualização de forma inequívoca da energia consumida nessas actividades.

Como tal, importa agora efectivar a isenção do pagamento da taxa de áudio-visual aos agricultores que possuem contadores eléctricos individualizados que permitam distinguir a energia para uso exclusivamente agrícola.

Foi promovida a audição à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 142.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e nos

termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 169-A/2005, de 3 de Outubro, e 230/2007, de 14 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Ficam isentos do pagamento da contribuição para o áudio-visual os consumidores não domésticos de energia eléctrica cuja actividade se inclua numa das descritas nos grupos 011 a 015, da divisão 01, da secção A, da Classificação das Actividades Económicas — Revisão 3 (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, relativamente aos contadores que permitem a individualização de forma inequívoca da energia consumida nas referidas actividades.

3 — (*Anterior n.º 2.*)»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Rui Pedro de Sousa Barreiro* — *Jorge Lacão Costa*.

Promulgado em 6 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Outubro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 108/2010

de 13 de Outubro

Portugal tem uma das maiores zonas económicas exclusivas da Europa, que cobre uma área 18 vezes superior à sua área territorial terrestre. Este facto deve-se, em grande parte, às regiões autónomas insulares dos Açores e da Madeira.

O ambiente marinho oferece um enorme potencial para o bem-estar dos cidadãos, com extensos recursos que constituem a base de muitas actividades económicas e de lazer. Contudo, torna-se necessário gerir as actividades dos sectores marítimos, de turismo, de desenvolvimento costeiro, de pesca e aquicultura, de segurança, de vigilância e assim por diante, assegurando simultaneamente a realização de objectivos de política ambiental.

O Programa do XVIII Governo Constitucional prevê expressamente a dinamização da execução da Estratégia Nacional para o Mar, promovendo a mobilização dos sectores científicos e empresariais, ligados ao mar, e da

sociedade civil em geral. Esta mobilização assenta na promoção do crescimento económico, no princípio do desenvolvimento sustentável e da conservação da natureza e assume o enquadramento das políticas internacionais, em especial ao nível da Política Marítima Europeia. De igual modo, o Programa do Governo define como um domínio prioritário de intervenção da política ambiental o reforço da imagem internacional de Portugal como líder em questões de biodiversidade marinha.

O meio marinho é um património precioso que deve ser protegido, preservado, valorizado e recuperado, com o objectivo de manter a sua biodiversidade e de possibilitar a existência de oceanos e mares diversos, limpos, são e produtivos, continuando a sustentar a utilização pelo ser humano e o desenvolvimento de importantes actividades económicas.

De acordo com o Sexto Programa Comunitário de Acção em Matéria de Ambiente foi desenvolvida uma estratégia temática comunitária para a protecção e conservação do meio marinho, com o objectivo de promover a utilização sustentável dos mares e a conservação dos ecossistemas marinhos. Em finais de 2007, durante a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, obteve-se o acordo político para aprovação da Directiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho, designada de Directiva-Quadro Estratégia Marinha.

O presente regime jurídico vem transpor para a ordem jurídica interna a referida directiva, estabelecendo um quadro no âmbito do qual os Estados membros devem tomar as medidas necessárias para obter ou manter um bom estado ambiental no meio marinho até 2020.

O regime prevê que devem ser desenvolvidas estratégias marinhas aplicáveis às águas marinhas sob soberania ou jurisdição nacional, as quais integram a região marinha do Atlântico Nordeste e as sub-regiões da Costa Ibérica e da Macaronésia, com vista à obtenção ou manutenção de um bom estado ambiental no meio marinho, dentro do referido prazo.

As estratégias para as águas marinhas nacionais visam a protecção e a conservação do meio marinho, a prevenção da sua deterioração, a valorização equilibrada dos recursos e a sua utilização sustentável, a recuperação de áreas degradadas, bem como a prevenção e a progressiva redução da poluição marítima.

Estas estratégias são desenvolvidas com base na chamada abordagem ecossistémica, ou seja, uma abordagem que tem em conta o efeito da acção humana nos ecossistemas, e de acordo com um calendário e plano de acção composto por duas fases, sendo uma referente à preparação das estratégias e a outra aos programas de medidas.

A fase de preparação, a concluir até 15 de Julho de 2014, inicia-se com a avaliação inicial do estado ambiental das águas marinhas nacionais e do impacto ambiental das actividades humanas nessas águas com base na qual será definido um conjunto de características correspondentes a um bom estado ambiental, fixando-se metas ambientais e programas de monitorização que permitam avaliar periodicamente o estado das águas marinhas em causa.

As estratégias marinhas culminam na adopção de programas de medidas a partir de 2016 que possibilitem a prossecução ou a manutenção do bom estado ambiental nas águas marinhas nacionais. Devido à natureza dinâmica dos ecossistemas marinhos, ao facto de as pressões e im-

pactos que neles incidem poderem variar em função de diversos padrões das actividades humanas, ao impacto das alterações climáticas e a desenvolvimentos nos domínios científico e tecnológico, os programas de medidas serão flexíveis e adaptáveis, prevendo-se uma actualização periódica das estratégias marinhas.

O presente regime jurídico deve ainda contribuir para a coerência entre as preocupações ambientais e as diversas políticas, acordos, planos e outros instrumentos jurídicos com impacto no meio marinho, designadamente a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e o regime jurídico da Rede Natura 2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, e deve contribuir para a integração dessas preocupações nas diversas políticas sectoriais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se às águas marinhas nacionais e aos efeitos transfronteiriços sobre a qualidade do meio marinho na mesma região ou sub-regiões marinhas.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por águas marinhas nacionais:

a) As águas, os fundos e os subsolos marinhos situados entre a linha de base a partir da qual são medidas as águas territoriais e o limite exterior da zona sob soberania ou jurisdição do Estado Português, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar;

b) As águas costeiras, definidas na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro, os seus fundos e subsolos marinhos, nos aspectos do estado ambiental do meio marinho não cobertos pela referida lei ou legislação complementar.

3 — O presente decreto-lei não se aplica a actividades que visem exclusivamente a defesa ou a segurança nacional, as quais devem, sempre que possível, ser conduzidas de forma compatível com a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Bom estado ambiental» o estado ambiental das águas marinhas nacionais quando os oceanos e mares são dinâmicos e ecologicamente diversos, limpos, são e intrinsecamente produtivos, e quando a utilização do meio marinho é sustentável e está salvaguardado o potencial para utilizações e actividades das gerações actuais e futuras, isto é:

i) A estrutura, as funções e os processos dos ecossistemas marinhos, conjuntamente com os factores fisiográficos, geográficos, geológicos e climáticos naturais associados, permitem que estes ecossistemas funcionem plenamente e mantenham a sua resiliência face a uma mudança ambiental de origem humana;

ii) As espécies e os *habitats* marinhos estão num estado de conservação favorável, o declínio da biodiversidade provocado pelo homem é evitado e os diversos componentes biológicos funcionam em equilíbrio;

iii) As propriedades hidromorfológicas, físicas e químicas dos ecossistemas, incluindo as resultantes das actividades humanas na área em causa, permitem o funcionamento dos ecossistemas nos termos da subalínea i);

iv) A introdução de substâncias e energia, incluindo ruído, resultantes das actividades humanas no meio marinho não constitui poluição, definida na alínea c);

b) «Estado ambiental» o estado global do ambiente nas águas marinhas nacionais, tendo em conta a estrutura, a função e os processos dos ecossistemas marinhos que o constituem conjuntamente com os factores fisiográficos, geográficos, biológicos, geológicos e climáticos naturais, bem como as condições físicas, acústicas, químicas e biológicas, incluindo as resultantes das actividades humanas, dentro e fora da área em causa;

c) «Poluição» a introdução, directa ou indirecta, no meio marinho em consequência de actividades humanas de substâncias ou de energia, incluindo o ruído submarino, da qual resultam ou podem resultar efeitos nefastos para os ecossistemas ou, em geral, o impedimento da utilização sustentável dos bens e serviços marinhos.

Artigo 4.º

Autoridades competentes

1 — Ao Instituto da Água, I. P. (INAG, I. P.), compete coordenar a aplicação do presente decreto-lei a nível nacional, tendo as seguintes atribuições:

a) Assegurar, em colaboração com as entidades referidas no n.º 3, a monitorização da qualidade ambiental das águas marinhas nacionais, em articulação com as entidades referidas no número seguinte, recorrendo para o efeito, sempre que possível, a informação obtida através dos programas de monitorização já estabelecidos, designadamente os previstos na Estratégia Nacional para o Mar, na Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira, nos planos de gestão de bacias hidrográficas, no Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo e em planos de acção aprovados pela Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar ou ainda em outros instrumentos, nomeadamente de gestão territorial, legalmente consagrados;

b) Elaborar, em conjunto com as entidades referidas no n.º 3, a estratégia marinha para a subdivisão do continente de acordo com o plano de acção previsto no capítulo II;

c) Assegurar os deveres de comunicação com a Comissão Europeia e outros organismos internacionais, no âmbito do presente decreto-lei;

d) Realizar e coordenar reuniões de acompanhamento da aplicação do presente decreto-lei com as entidades referidas nos números seguintes, com uma frequência mínima semestral.

2 — A coordenação da aplicação do presente decreto-lei a nível das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cabe:

a) Ao departamento da administração pública regional da Região Autónoma dos Açores com competência na área do ambiente e assuntos do mar, ao qual compete coordenar a elaboração da estratégia marinha para a subdivisão dos Açores, de acordo com o plano de acção previsto no capítulo II;

b) Ao departamento da administração pública regional da Região Autónoma da Madeira com competência na área do ambiente e assuntos do mar, ao qual compete coordenar a elaboração da estratégia marinha para a subdivisão da Madeira, de acordo com o plano de acção previsto no capítulo II.

3 — As seguintes entidades asseguram, no âmbito das suas competências, toda a articulação necessária com as entidades referidas nos números anteriores, para efeitos da aplicação do presente decreto-lei:

a) Estrutura de Missão para os Assuntos do Mar, a qual deve, nomeadamente, disponibilizar a informação em matérias que careçam de articulação interministerial, de acordo com o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2009, de 30 de Dezembro;

b) Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental, a qual deve, nomeadamente, disponibilizar a informação relacionada com os trabalhos de preparação da extensão dos limites da plataforma continental e com o projecto M@rbis, tal como definido na alínea b) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2009, de 16 de Abril;

c) Instituto Hidrográfico, o qual deve, nomeadamente, disponibilizar a informação obtida no âmbito do projecto MONIZEE, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 134/91, de 4 de Abril, bem como a informação complementar específica que se enquadre no âmbito das suas competências;

d) Direcção-Geral da Autoridade Marítima, a qual deve, nomeadamente, disponibilizar a informação no domínio da protecção e preservação do meio marinho e da segurança da navegação, nomeadamente nos termos definidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/93, de 15 de Abril, que aprovou o Plano Mar Limpo, tendo em conta o previsto no Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março, e no Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março, e no respeitante ao regime sancionatório dos ilícitos de poluição marítima nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 235/2000, de 26 de Setembro, bem como informação complementar específica que se enquadre no âmbito das suas competências;

e) Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P., o qual deve, nomeadamente, disponibilizar, de acordo com o

disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 356/2007, de 29 de Outubro, informação no domínio das pescas e dos recursos marinhos, bem como recolher informação complementar específica que se enquadre no âmbito das suas competências;

f) Direcção-Geral de Pescas e Aquicultura, a qual deve, nomeadamente, disponibilizar, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 9/2007, de 27 de Fevereiro, informação relativa aos dados económicos e sociais da actividade da pesca, bem como fornecer toda a informação no domínio da aquicultura com relevância para a aplicação do presente decreto-lei;

g) Agência Portuguesa do Ambiente, a qual deve, nomeadamente, disponibilizar, de acordo com o disposto nas alíneas c), d), e) e g) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 53/2007, de 27 de Abril, informação relacionada com a aplicação da Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR) e com os relatórios enviados à Agência Europeia do Ambiente, bem como recolher informação complementar específica que se enquadre no âmbito das suas competências;

h) Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., o qual deve, nomeadamente, disponibilizar, de acordo com o disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, informação em matérias relacionadas com a conservação e a biodiversidade marinha, bem como recolher informação complementar específica que se enquadre no âmbito das suas competências;

i) Administrações de Região Hidrográfica, I. P., as quais devem, nomeadamente, disponibilizar informação obtida através dos planos de gestão de bacias hidrográficas, bem como recolher informação complementar que se enquadre no âmbito do n.º 6 do artigo 9.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro.

4 — Quaisquer outras entidades que, no âmbito das suas competências, tenham informação relevante para efeitos da aplicação do presente decreto-lei devem transmitir a mesma às entidades competentes referidas nos n.ºs 1 e 2.

5 — As entidades referidas nos números anteriores asseguram, no quadro das suas competências, o financiamento das tarefas que lhes são cometidas na implementação deste decreto-lei.

Artigo 5.º

Região e sub-regiões marinhas e suas subdivisões

1 — As águas marinhas nacionais fazem parte integrante da região marinha do Atlântico Nordeste e das seguintes sub-regiões:

- a) Sub-região do Golfo da Biscaia e da Costa Ibérica;
- b) Sub-região da Macaronésia.

2 — Tendo em conta as respectivas especificidades, e com vista a facilitar a aplicação do presente decreto-lei, designam-se as seguintes subdivisões:

a) Subdivisão do continente, que inclui as águas marinhas nacionais em torno do território continental e integra a sub-região do Golfo da Biscaia e da Costa Ibérica;

b) Subdivisão dos Açores, que inclui as águas marinhas nacionais em torno do arquipélago dos Açores e integra a sub-região da Macaronésia;

c) Subdivisão da Madeira, que inclui as águas marinhas nacionais em torno do arquipélago da Madeira e integra a sub-região da Macaronésia.

Artigo 6.º

Estratégias marinhas

1 — Para efeitos da adopção das medidas necessárias à obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho até 2020, devem ser desenvolvidas e aplicadas estratégias marinhas, adoptando uma gestão das actividades humanas que considera os efeitos de cada acção nos diferentes componentes de um ecossistema, isto é, uma abordagem ecossistémica.

2 — Compete às entidades referidas no artigo 4.º, de acordo com o plano de acção descrito no capítulo II, desenvolver estratégias marinhas para as subdivisões que integram as águas marinhas nacionais, com os seguintes objectivos:

a) Proteger e preservar o meio marinho, impedir a sua deterioração ou, sempre que possível, restaurar os ecossistemas marinhos nas áreas afectadas;

b) Prevenir, reduzir e progressivamente eliminar a poluição, tal como definida na alínea c) do artigo 3.º, de forma a assegurar que não haja impactos ou riscos significativos para a biodiversidade marinha, para os ecossistemas marinhos, para a saúde humana e para as utilizações legítimas do mar;

c) Assegurar uma exploração equilibrada, racional e sustentável dos recursos marinhos que permita uma valorização económica, social, científica, cultural e educativa dos oceanos e mares, no pleno respeito das alíneas anteriores.

3 — No desenvolvimento das estratégias marinhas é aplicada uma abordagem ecossistémica à gestão das actividades humanas que assegure que os impactos cumulativos de tais actividades são mantidos a níveis compatíveis com a manutenção de um bom estado ambiental e que a capacidade de resposta dos ecossistemas marinhos às modificações de origem humana não é comprometida, de forma a permitir a utilização sustentável dos bens e serviços marinhos pelas gerações presentes e futuras.

4 — As medidas necessárias à prossecução dos objectivos do presente decreto-lei são desenvolvidas de forma coerente e coordenada adoptando-se, sempre que possível, uma abordagem comum em cooperação com os Estados membros ou países terceiros que partilhem com o Estado português as regiões e sub-regiões marinhas.

5 — Com vista a assegurar a abordagem referida no número anterior são utilizadas, sempre que possível e adequado, as estruturas e os mecanismos de cooperação institucional existentes, designadamente os estabelecidos pela Convenção OSPAR e pela Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro.

6 — As autoridades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º devem consultar o Turismo de Portugal, I. P., o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., e as administrações portuárias com jurisdição na respectiva subdivisão aquando da elaboração das estratégias marítimas.

CAPÍTULO II

Plano de Acção das Estratégias Marinhas

Artigo 7.º

Plano de acção

1 — As estratégias marinhas para as subdivisões que integram as águas marinhas nacionais são desenvolvidas de acordo com um plano de acção composto pela:

- a) Fase de preparação;
- b) Fase de programas de medidas.

2 — O calendário para a fase de preparação prevê que sejam completados, até 15 de Julho de 2012:

- a) A avaliação inicial do estado ambiental actual das águas marinhas nacionais e do impacto ambiental das actividades humanas nessas águas;
- b) A definição do conjunto de características correspondente ao bom estado ambiental das águas marinhas nacionais;
- c) O estabelecimento de um conjunto de metas ambientais, e indicadores associados, com vista a orientar o progresso para alcançar o bom estado ambiental do meio marinho;

3 — Completar, até 15 de Julho de 2014, o estabelecimento e aplicação de um programa de monitorização para avaliação constante e actualização periódica das metas ambientais, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, salvo disposição em contrário na legislação aplicável.

4 — O calendário para a fase de programas de medidas é o seguinte:

- a) Até 2015, concluir a elaboração de um programa de medidas destinado à prossecução ou à manutenção do bom estado ambiental;
- b) Até 2016, iniciar a execução do programa de medidas.

Artigo 8.º

Avaliação inicial

1 — As entidades referidas no artigo 4.º efectuam para as subdivisões marinhas uma avaliação inicial das águas marinhas nacionais, que inclui:

- a) Uma análise das características essenciais e do estado ambiental actual dessas águas, tendo em consideração as listas indicativas constantes do quadro n.º 1 do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- b) Uma análise das principais pressões e impactos, designadamente a actividade humana, no estado ambiental dessas águas que tenha por base as listas indicativas constantes do quadro n.º 2 do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, que cubra os principais efeitos cumulativos e sinérgicos, e que tenha em conta as avaliações pertinentes realizadas de acordo com a legislação aplicável;
- c) Uma análise económica e social da utilização dessas águas e do custo da degradação do meio marinho.

2 — A análise das características essenciais e do estado ambiental actual dessas águas, bem como dos principais impactos e pressões deve ter em conta os elementos relativos às águas costeiras, às águas de transição e às águas

territoriais abrangidas pela Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro, e as avaliações efectuadas em conjunto, no contexto da Convenção OSPAR.

Artigo 9.º

Definição do bom estado ambiental

1 — Em função da avaliação inicial, as entidades referidas no artigo 4.º definem para as subdivisões marinhas que integram as águas marinhas nacionais o conjunto de características correspondentes ao bom estado ambiental das águas marinhas nacionais, tendo em consideração os descritores qualitativos enumerados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Na definição do bom estado ambiental as autoridades competentes têm igualmente em consideração:

- a) As características referidas nas listas indicativas constantes do quadro n.º 1 do anexo I;
- b) As pressões e os impactos das actividades humanas nas subdivisões marinhas, referidos nas listas indicativas constantes do quadro n.º 2 do anexo I.

Artigo 10.º

Estabelecimento de metas ambientais

1 — Com base na avaliação inicial, as entidades referidas no artigo 4.º estabelecem, para cada subdivisão marinha, um conjunto de metas ambientais e de indicadores associados para as águas marinhas nacionais, com vista a orientar os progressos para alcançar o bom estado ambiental do meio marinho, tendo em conta:

- a) As listas indicativas de pressões e impactos constantes do quadro n.º 2 do anexo I;
- b) A lista indicativa das características constantes do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Na definição das metas ambientais e indicadores associados a que se refere o número anterior, as entidades referidas no artigo 4.º têm igualmente em conta:

- a) A compatibilidade com as metas ambientais relevantes já existentes, fixadas a nível nacional, da União Europeia ou internacional para as mesmas águas, que continuam a ser aplicáveis;
- b) Os impactos transfronteiriços e as especificidades transfronteiriças relevantes.

3 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por metas ambientais a condição pretendida, em termos qualitativos ou quantitativos, dos diferentes componentes das águas marinhas nacionais, assim como das pressões e dos impactos a que estão sujeitas, para cada região e sub-região marinha.

Artigo 11.º

Programas de monitorização

1 — Com base na avaliação inicial, as entidades referidas no artigo 4.º estabelecem e executam programas de monitorização coordenados para a avaliação contínua do estado ambiental das águas marinhas nacionais, tendo por referência as metas ambientais estabelecidas ao abrigo do artigo anterior e tendo em conta as listas indicativas

constantes dos anexos I e IV ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

2 — Os programas de monitorização devem ser compatíveis dentro de cada sub-região marinha e basear-se nas disposições relevantes em matéria de avaliação e monitorização previstas em legislação específica, designadamente na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro, e no regime jurídico da Rede Natura 2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, ou em convenções internacionais.

Artigo 12.º

Programas de medidas

1 — As entidades referidas no artigo 4.º identificam, para as subdivisões marinhas, as medidas que devem ser tomadas para garantir a manutenção do bom estado ambiental, definido nos termos do artigo 9.º, nas águas marinhas nacionais.

2 — Na definição das medidas a que se refere o número anterior, as entidades referidas no artigo 4.º têm em conta:

a) A avaliação inicial, efectuada ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º, por referência às metas ambientais estabelecidas ao abrigo do artigo 10.º;

b) Os tipos de medidas constantes do anexo v ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — A introdução de qualquer nova medida que preveja restrições ao desenvolvimento da actividade humana deve respeitar o princípio da proporcionalidade, e as entidades referidas no artigo 4.º asseguram que as medidas adoptadas são economicamente eficazes e tecnicamente viáveis, realizando avaliações de impacto e incluindo análises de custo-benefício.

4 — As medidas definidas no n.º 1 são integradas num programa de medidas tendo em conta a legislação aplicável, designadamente a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 261/99, de 7 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 172/2001, de 26 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 149/2004, de 22 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 198/2008, de 8 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de Março, os acordos internacionais, bem como a legislação em vigor relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água.

5 — Na elaboração dos programas de medidas previstos no número anterior, as entidades referidas no artigo 4.º têm em conta:

a) O desenvolvimento sustentável, em particular os impactos sociais e económicos das medidas previstas;

b) As implicações para as águas situadas para além das águas marinhas nacionais, com o objectivo de minimizar o risco de danos e, se possível, ter um impacto positivo sobre essas águas.

6 — Os programas de medidas estabelecidos por força do presente artigo devem incluir:

a) Medidas de protecção espacial, designadamente relativamente a zonas especiais de conservação e zonas

de protecção especial designadas ao abrigo do regime jurídico da Rede Natura 2000, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

b) Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, ou decorrentes de acordos da União Europeia ou internacionais dos quais Portugal seja parte.

7 — As medidas referidas no número anterior devem contribuir para a constituição de redes coerentes e representativas das áreas marinhas classificadas cobrindo de forma adequada a diversidade dos ecossistemas que as constituem.

8 — As entidades referidas no artigo 4.º asseguram a execução dos programas de medidas estabelecidos ao abrigo do presente artigo no prazo de um ano a contar da data da sua elaboração e indicam as modalidades de execução das mesmas e o modo como estas contribuem para o cumprimento das metas ambientais estabelecidas ao abrigo do artigo 10.º

Artigo 13.º

Cooperação regional

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, na preparação da avaliação inicial, referida no artigo 8.º, e na elaboração dos programas de monitorização, previstos no artigo 11.º, as autoridades competentes referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º têm em conta:

a) A coerência dos métodos de avaliação e monitorização em todas as subdivisões marinhas, de modo a facilitar a comparabilidade dos resultados;

b) Os impactos transfronteiriços e as especificidades transfronteiriças relevantes.

Artigo 14.º

Derrogações

1 — As autoridades competentes referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º podem identificar situações em que as metas ambientais ou o bom estado ambiental não possam ser alcançados, em todos os seus aspectos, nas águas marinhas nacionais, dentro do calendário previsto, quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) Acção ou inacção pela qual o Estado Português não é responsável;

b) Causas naturais;

c) Força maior;

d) Modificação ou alteração das características físicas das águas marinhas resultante de acções realizadas por razões imperiosas de interesse público que prevaleçam sobre o impacto negativo no ambiente, incluindo qualquer impacto transfronteiriço;

e) Condições naturais que não permitam a melhoria atempada do estado das águas marinhas em causa.

2 — Nos casos previstos no número anterior as autoridades competentes referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º devem tomar as medidas adequadas integrando-as, sempre que possível, nos programas de medidas, com vista à:

a) Prossecução das metas ambientais e evitar qualquer deterioração suplementar do estado das águas marinhas

afectadas pelas razões identificadas nas alíneas b), c) ou d) do n.º 1;

b) Mitigação do impacto negativo ao nível da sub-região marinha em causa ou nas águas marinhas dos outros Estados membros.

3 — As autoridades competentes referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º devem identificar de forma clara no programa de medidas as derrogações previstas no n.º 1 e considerar as consequências para os outros Estados membros na correspondente sub-região marinha.

4 — Na situação a que se refere a alínea d) do n.º 1, as autoridades competentes referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º asseguram que as modificações ou as alterações verificadas não impedem nem comprometem definitivamente a prossecução do bom estado ambiental ao nível das sub-regiões marinhas em causa ou nas águas marinhas dos outros Estados membros.

5 — As entidades referidas no artigo 4.º são responsáveis pela elaboração e aplicação de todos os elementos das estratégias marinhas referidos no artigo 6.º, mas não são obrigadas a tomar medidas específicas, excepto em relação à avaliação inicial descrita no artigo 8.º, se não existirem riscos significativos para o ambiente marinho ou se os custos forem desproporcionados à luz dos riscos para o ambiente marinho, e desde que a deterioração do bom estado ambiental não se agrave.

CAPÍTULO III

Actualização, relatórios e informação ao público

Artigo 15.º

Actualização das estratégias marinhas

As entidades referidas no artigo 4.º asseguram a actualização das estratégias marinhas e reexaminam, de seis em seis anos e da forma coordenada prevista no n.º 4 do artigo 6.º, os seguintes elementos:

- a) A avaliação inicial prevista no artigo 8.º;
- b) A definição do bom estado ambiental prevista no artigo 9.º;
- c) As metas ambientais estabelecidas ao abrigo do artigo 10.º;
- d) Os programas de monitorização estabelecidos ao abrigo do artigo 11.º;
- e) Os programas de medidas estabelecidos ao abrigo do artigo 12.º

Artigo 16.º

Consulta e informação do público

1 — De acordo com a legislação aplicável, as autoridades competentes referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º asseguram que todas as partes interessadas tenham oportunidade atempada e efectiva de participar na aplicação do presente decreto-lei, envolvendo, sempre que possível, os órgãos ou as estruturas de gestão existentes na área dos assuntos do mar, incluindo as convenções marinhas regionais, os órgãos consultivos científicos e os conselhos consultivos regionais.

2 — As autoridades competentes referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º publicam e disponibilizam ao público sínteses

dos seguintes elementos das estratégias marinhas e das suas actualizações:

- a) A avaliação inicial prevista no artigo 8.º;
- b) A definição do bom estado ambiental prevista no artigo 9.º;
- c) As metas ambientais estabelecidas ao abrigo do artigo 10.º;
- d) Os programas de monitorização estabelecidos ao abrigo do artigo 11.º;
- e) Os programas de medidas estabelecidos ao abrigo do artigo 12.º

3 — As autoridades competentes referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º disponibilizam ao público até 2013, relativamente às subdivisões marinhas, informação relevante sobre as áreas referidas no n.º 6 do artigo 12.º e as áreas que possam ser significativamente afectadas pela gestão de uma actividade humana a nível da União Europeia ou internacional.

4 — A informação referida nos números anteriores é disponibilizada no sítio na Internet do INAG, I. P.

5 — Para efeitos de acesso à informação ambiental é aplicável a Lei n.º 19/2006, de 12 de Junho, que regula o acesso do público à informação sobre o ambiente.

Artigo 17.º

Obrigações de informação internacionais

1 — O INAG, I. P., assegura que a Comissão Europeia é notificada da seguinte informação:

- a) Da lista das autoridades competentes designadas, nos termos do artigo 4.º, juntamente com as informações constantes do anexo II da Directiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho;
- b) De qualquer alteração das informações prestadas relativas às autoridades competentes designadas, nos termos da alínea anterior, no prazo de seis meses a contar da data em que essa alteração comece a produzir efeitos;
- c) Das subdivisões definidas no n.º 2 do artigo 5.º;
- d) Da avaliação inicial e da definição de bom estado ambiental, no prazo de três meses a contar da data da conclusão desta última;
- e) Das metas ambientais e dos programas de monitorização, no prazo de três meses a contar da data do seu estabelecimento.

2 — O INAG, I. P., assegura que a Agência Europeia do Ambiente é notificada das informações referidas nas alíneas d) e e) do número anterior, o mais tardar seis meses a contar da disponibilização dos dados.

3 — O INAG, I. P., promove a notificação da Comissão Europeia, e de qualquer outro Estado membro interessado, dos seus programas de medidas no prazo de três meses a contar da data da sua elaboração.

4 — O INAG, I. P., assegura a elaboração e apresentação à Comissão Europeia de um relatório intercalar sucinto sobre os progressos registados na execução dos programas de medida, no prazo de três anos a contar da data de publicação de cada programa, ou das suas actualizações nos termos do artigo 15.º

5 — O INAG, I. P., é responsável por informar a Comissão Europeia:

- a) Da fundamentação para as derrogações previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 14.º;

b) De quaisquer problemas com impacto no estado ambiental das águas marinhas nacionais que não possam ser resolvidos através de medidas tomadas a nível nacional, ou que esteja ligado a outra política da União Europeia ou a um acordo internacional, de forma fundamentada e, quando necessário, transmitir as recomendações apropriadas à Comissão e ao Conselho sobre medidas relativas a esses problemas.

6 — O INAG, I. P., assegura o envio das actualizações das estratégias marinhas, previstas no artigo 15.º, à Comissão Europeia, ao secretariado da Convenção OSPAR e a quaisquer Estados membros interessados, no prazo de três meses a contar da sua publicação.

7 — Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 180/2009, de 7 de Agosto, deve ser concedido à Comissão Europeia, para a execução das tarefas relacionadas com a Directiva n.º 2007/2/CE, em particular com a revisão do estado do ambiente marinho na União Europeia, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º da referida Directiva, o direito de acesso aos dados e informações resultantes das avaliações iniciais efectuadas em aplicação do artigo 8.º e dos programas de monitorização estabelecidos em aplicação do artigo 11.º, e de utilização dos mesmos.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Rui Carlos Pereira* — *José Manuel Santos de Magalhães* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *António Manuel Soares Serrano* — *António Augusto da Ascensão Mendonça* — *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*.

Promulgado em 28 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Listas indicativas das características, pressões e impactos a que se referem o n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 9.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 11.º

QUADRO N.º 1

Características

a) Especificidades físicas e químicas:

- i) Topografia e batimetria dos fundos marinhos;
- ii) Perfil de temperatura anual e sazonal, velocidade e direcção das correntes, afloramento costeiro, exposição e características de ondulação e de vaga (altura, período e direcção), características de mistura, turbidez, tempo de residência;
- iii) Distribuição espacial e temporal da salinidade;

iv) Distribuição espacial e temporal dos nutrientes — azoto inorgânico dissolvido (DIN), azoto total (TN), fósforo inorgânico dissolvido (DIP), fósforo total (TP), carbono orgânico total (TOC) e do oxigénio;

v) Perfil de *pH* e de *pCO₂* ou informação equivalente utilizada para medir a acidificação marinha.

b) Tipos de *habitats*:

i) Tipos predominantes de *habitats* do leito marinho e da coluna de água, com uma descrição das características físicas e químicas como profundidade, perfil de temperatura da água, correntes e outros movimentos das águas, salinidade, estrutura e composição dos substratos do fundo marinho;

ii) Identificação e mapeamento dos tipos de *habitats* de especial interesse do ponto de vista científico ou da biodiversidade, em particular os *habitats* reconhecidos no âmbito de legislação nacional, da União Europeia ou de convenções internacionais;

iii) Outros tipos de *habitats* naturais que, pelas suas características, localização ou importância estratégica, sejam identificados como merecendo particular referência, podendo ser identificados *habitats* de zonas sujeitas a pressões intensas ou específicas ou que mereçam um regime de protecção especial.

c) Especificidades biológicas:

i) Descrição das comunidades biológicas associadas a *habitats* predominantes do fundo marinho e da coluna de água. Podem ser incluídas informações sobre as comunidades de fitoplâncton e de zooplâncton, incluindo as espécies e a variabilidade sazonal e geográfica;

ii) Informações sobre angiospérmicas, macroalgas e a fauna de invertebrados bentónicos, incluindo composição das espécies, biomassa e variabilidade anual/sazonal;

iii) Informações sobre a estrutura das populações de peixes, designadamente abundância, distribuição e estrutura idade/dimensão dessas populações;

iv) Descrição da dinâmica das populações, distribuição natural e área de distribuição actual e estado das espécies de répteis e mamíferos marinhos presentes na região ou sub-região marinha;

v) Descrição da dinâmica das populações, distribuição natural e área de distribuição actual e estado das espécies de aves marinhas presentes na região ou sub-região marinha;

vi) Descrição da dinâmica das populações, distribuição natural e área de distribuição actual e estado de outras espécies presentes na região ou sub-região marinha cobertas por legislação da União Europeia ou por acordos internacionais;

vii) Inventário da ocorrência temporal, abundância e distribuição geográfica das espécies não indígenas ou, incluindo de formas geneticamente distintas das espécies indígenas, presentes nas águas marinhas nacionais em causa.

d) Outras especificidades:

i) Descrição da situação relativa às substâncias químicas, incluindo as substâncias químicas que suscitam preocupações, a contaminação dos sedimentos, áreas problemáticas, as questões de saúde humana e a contaminação do biota (especialmente do biota destinado ao consumo humano);

ii) Descrição de quaisquer outras particularidades ou características típicas ou específicas das águas marinhas nacionais.

QUADRO N.º 2

Pressões e impactos*a)* Perdas físicas:

i) Cobertura artificial do substrato (nomeadamente através de estruturas construídas pelo homem, deposição de dragados);

ii) Selagem (nomeadamente através de construções permanentes).

b) Danos físicos:

i) Alterações devidas a erosão e assoreamento (nomeadamente através de descargas, aumento das escorrências, dragagem, deposição de dragados);

ii) Abrasão (nomeadamente impacto no fundo marinho decorrente da pesca comercial, navegação de recreio, fundeadouros);

iii) Extracção selectiva (nomeadamente prospecção e exploração de recursos vivos e recursos minerais no fundo e subsolo marinhos).

c) Outras perturbações físicas:

i) Ruído submarino (nomeadamente da navegação, de equipamento acústico submarino);

ii) Lixo marinho.

d) Interferência em processos hidrológicos:

i) Alterações significativas do perfil de temperatura (nomeadamente através de descargas de centrais eléctricas);

ii) Alterações significativas do perfil de salinidade (nomeadamente através de construções que impeçam os movimentos das águas, captação de água).

e) Contaminação por substâncias perigosas:

i) Introdução de compostos sintéticos (nomeadamente substâncias prioritárias da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e referidas no anexo x do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, relevantes para o meio marinho);

ii) Introdução de substâncias e compostos não sintéticos (nomeadamente metais pesados e hidrocarbonetos);

iii) Introdução de radionuclídeos.

f) Libertação sistemática e ou intencional de substâncias — introdução de outras substâncias, tanto sólidas como líquidas ou gasosas, nas águas marinhas, resultante da sua libertação sistemática e ou intencional no meio marinho, permitida em virtude de outra legislação da União Europeia e ou de convenções internacionais.

g) Enriquecimento em nutrientes e matéria orgânica:

i) Entradas de fertilizantes e outras substâncias ricas em azoto e fósforo (resultantes, nomeadamente, de fontes pontuais e difusas, incluindo as provenientes da agricultura, da aquacultura, da deposição atmosférica);

ii) Entradas de matéria orgânica (nomeadamente águas residuais, maricultura, descargas fluviais).

h) Perturbação biológica:

i) Introdução de micróbios patogénicos;

ii) Introdução de espécies não indígenas, transferências de espécies e repovoamentos;

iii) Capturas não intencionais de espécies não-alvo (devida, nomeadamente, à pesca comercial e lúdica) associada à extracção selectiva de espécies.

ANEXO II

Descritores qualitativos para a definição do bom estado ambiental, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

Para efeitos do n.º 1 do artigo 9.º, a definição do conjunto de características correspondentes ao bom estado ambiental das águas marinhas deve ter em consideração os seguintes descritores qualitativos:

a) A biodiversidade é mantida. A qualidade e a ocorrência de *habitats* e a distribuição e abundância das espécies são conformes com as condições fisiográficas, geográficas e climáticas prevalentes;

b) O impacto das espécies não indígenas introduzidas em consequência das actividades humanas situa-se a níveis que não afectam significativamente os ecossistemas;

c) As populações de todos os peixes, moluscos e outros organismos marinhos explorados comercialmente encontram-se dentro de limites biológicos seguros, apresentando uma distribuição da população por idade e tamanho indicativa de um bom estado das existências;

d) Os elementos da cadeia alimentar marinha, na medida do conhecimento disponível, ocorrem com níveis de abundância e diversidade susceptíveis de garantir a longo prazo a abundância das espécies e a manutenção da sua capacidade reprodutiva;

e) A eutrofização antropogénica é reduzida ao mínimo, sobretudo os seus efeitos negativos, designadamente as perdas na biodiversidade, a degradação do ecossistema, o desenvolvimento explosivo de algas perniciosas e a falta de oxigénio nas águas de profundidade;

f) A integridade dos fundos marinhos assegura que a estrutura e as funções dos ecossistemas são salvaguardadas e que, em particular, os ecossistemas bênticos não são negativamente afectados;

g) A alteração permanente das condições hidrográficas não afecta significativamente os ecossistemas marinhos;

h) Os níveis das concentrações dos contaminantes não dão origem a efeitos de poluição;

i) Os contaminantes nos peixes e mariscos para consumo humano não excedem os níveis estabelecidos pela legislação da União Europeia ou outras normas relevantes;

j) As propriedades e quantidade de lixo marinho não prejudicam o meio costeiro e marinho;

l) A introdução de energia, incluindo ruído submarino, mantém-se a níveis que não afectam significativamente as espécies que lhe são susceptíveis.

ANEXO III

Lista indicativa das características a considerar na fixação de metas ambientais, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º

As características a considerar na fixação de metas ambientais, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, são:

a) Cobertura adequada dos elementos que caracterizam as águas marinhas sob soberania ou jurisdição nacional;

b) Necessidade de fixar:

i) Metas que visem o estabelecimento das condições desejadas de acordo com a definição de bom estado ambiental;

ii) Metas mensuráveis e indicadores associados que permitam o acompanhamento e a avaliação; e
 iii) Metas operacionais relativas a medidas concretas de execução que contribuam para o seu cumprimento;

c) Especificação do estado ambiental a alcançar ou a manter e formulação desse estado em termos de propriedades mensuráveis dos elementos que caracterizam as águas marinhas nacionais no interior de uma sub-região marinha;

d) Coerência do conjunto de metas e inexistência de incompatibilidades entre elas;

e) Especificação dos recursos necessários para o cumprimento das metas;

f) Formulação das metas, incluindo possíveis metas intermédias, com prazos para o seu cumprimento;

g) Especificação de indicadores para acompanhar o progresso realizado e orientar as decisões de gestão com vista ao cumprimento das metas;

h) Se for caso disso, especificação de pontos de referência, incluindo pontos de referência alvo e pontos de referência limite;

i) Consideração adequada das preocupações sociais e económicas no estabelecimento das metas;

j) Exame do conjunto das metas ambientais, dos indicadores associados e dos pontos de referência limite e pontos de referência alvo, definidos à luz dos objectivos gerais estabelecidos no artigo 1.º, a fim de avaliar se o cumprimento das metas ambientais levará a que o estado das águas marinhas sob soberania ou jurisdição nacional no interior de uma região marinha corresponde a esses objectivos;

l) Compatibilidade das metas ambientais com os objectivos em relação aos quais a União Europeia e os seus Estados membros se comprometeram ao abrigo de acordos internacionais e regionais, utilizando os que são mais relevantes para a região ou sub-região marinha em causa, a fim de alcançar os objectivos gerais estabelecidos no artigo 1.º;

m) Logo que o conjunto das metas e indicadores tenha sido fixado, deve ser examinado conjuntamente à luz dos objectivos gerais estabelecidos no artigo 1.º, a fim de avaliar se o cumprimento das metas ambientais levará a que o estado do meio marinho corresponda a esses objectivos.

ANEXO IV

Elementos relevantes nos programas de monitorização, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º

Os elementos relevantes nos programas de monitorização, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º, são:

a) Necessidade de fornecer informações que permitam avaliar o estado ambiental e calcular o caminho a percorrer e os progressos já realizados para alcançar o bom estado ambiental, nos termos do anexo I;

b) Necessidade de assegurar a obtenção de informação que permita identificar indicadores adequados para as metas ambientais previstas no artigo 10.º;

c) Necessidade de assegurar a obtenção de informação que permita avaliar o impacto das medidas referidas no artigo 12.º;

d) Necessidade de incluir actividades que permitam identificar as causas da alteração do bom estado ambiental e, subsequentemente, as possíveis medidas correctivas a tomar para permitir a recuperação desse estado, sempre que

se registem desvios em relação ao intervalo de variação admissível do estado desejado;

e) Necessidade de fornecer informação sobre a presença de contaminantes químicos em espécies destinadas ao consumo humano provenientes das zonas de pesca comercial;

f) Necessidade de incluir actividades que permitam confirmar que as medidas correctivas produzem as alterações pretendidas e não efeitos secundários indesejáveis;

g) Necessidade de agregar as informações com base em regiões ou sub-regiões marinhas, nos termos do artigo 5.º;

h) Necessidade de assegurar a comparabilidade das abordagens e dos métodos de avaliação no interior das regiões ou sub-regiões marinhas e entre elas;

i) Necessidade de formular especificações técnicas e métodos normalizados de monitorização a nível da União Europeia a fim de possibilitar a comparabilidade das informações;

j) Necessidade de garantir, na medida do possível, a compatibilidade com os programas existentes estabelecidos a nível regional e internacional, a fim de favorecer a coerência entre esses programas e evitar duplicações de esforços, utilizando as directrizes de monitorização mais relevantes para a região ou sub-região marinha em causa;

l) Necessidade de incluir, como parte da avaliação inicial prevista no artigo 8.º, uma avaliação das principais alterações das condições ambientais, bem como, se necessário, dos problemas novos ou emergentes;

m) Necessidade de analisar, como parte da avaliação inicial prevista no artigo 8.º, os elementos relevantes constantes do anexo I e a sua variabilidade natural, e de avaliar as tendências no que se refere ao cumprimento das metas ambientais estabelecidas em aplicação do n.º 1 do artigo 10.º, utilizando, consoante o caso, os indicadores estabelecidos e os seus pontos de referência limite e pontos de referência alvo.

ANEXO V

Tipos de medidas, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º

As medidas, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º, podem ser dos seguintes tipos:

a) Controlos dos *inputs* (entradas) — medidas de gestão que influenciem a intensidade permitida de uma actividade humana;

b) Controlos dos *outputs* (saídas) — medidas de gestão que influenciem o grau de perturbação permitido de um componente do ecossistema;

c) Controlos da distribuição geográfica e temporal — medidas de gestão que influenciem o local e o momento em que uma actividade é permitida;

d) Medidas de coordenação da gestão — instrumentos que garantam a coordenação da gestão;

e) Medidas para melhorar, quando exequível, a rastreabilidade da poluição marinha;

f) Incentivos económicos — medidas de gestão que, pelo interesse económico de que se revestem, incentivem os utilizadores dos ecossistemas marinhos a agirem de modo a contribuir para o objectivo de manter um bom estado ambiental;

g) Instrumentos de mitigação e de remediação — instrumentos de gestão que orientem as actividades humanas

no sentido da recuperação dos componentes danificados dos ecossistemas marinhos;

h) Comunicação, participação dos interessados e sensibilização do público.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1050/2010

de 13 de Outubro

As alterações dos contratos colectivos entre a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, e 23, de 22 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que na área da sua aplicação se dediquem à mesma actividade e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

A estrutura das tabelas salariais das convenções foi alterada em 2009, impossibilitando a avaliação de impacto da extensão. Sabe-se que são potencialmente abrangidos cerca de 52 000 trabalhadores. As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o valor pecuniário da alimentação, as diuturnidades e o prémio de conhecimento de línguas, em relação às quais não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto da extensão. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Na área das convenções, as actividades abrangidas são também reguladas por outras convenções colectivas, nomeadamente celebradas pela Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, pela Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, pela Associação de Hotelaria de Portugal, pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve, pela Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve, pela Associação do Comércio e Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares, pela Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte, pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e pela Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, pelo que é conveniente assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa. Por outro lado, a associação de empregadores outorgante assume a continuidade associativa da União das Associações de Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal, de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º dos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2008. Assim, e a exemplo das extensões anteriores, as alterações dos contratos colectivos em apreço são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às relações de trabalho em que sejam parte empregadores não filiados nas referidas

associações de empregadores e, no território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não filiados nos sindicatos inscritos nas federações sindicais outorgantes.

Foi publicado o aviso relativo ao projecto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2010, ao qual deduziram oposição a FESAHT e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte, pretendendo que as alterações dos contratos colectivos em apreço sejam estendidas às pousadas da juventude geridas pela MOVIOJovem — Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, com a alegação de que a MOVIOJovem faz concorrência no sector por prestar serviços de alojamento e restauração não só a jovens mas também a todas as pessoas interessadas na referidas pousadas, em condições económicas mais favoráveis que os empregadores do sector.

A anterior extensão dos contratos colectivos não se aplicou às pousadas de juventude geridas pela MOVIOJovem, dado não existir identidade ou semelhança entre a actividade prosseguida pelas referidas pousadas e a abrangida pelas convenções. Com efeito, a MOVIOJovem, enquanto gestora da rede nacional de pousadas da juventude, prossegue especiais fins de carácter social, competindo-lhe, nomeadamente, promover, apoiar e fomentar acções de mobilidade juvenil, em especial para jovens mais desfavorecidos, a preços sociais e sem fim lucrativo. Por outro lado, as pousadas da juventude não são empreendimentos turísticos, nem estabelecimentos hoteleiros, pelo que a presente extensão, seguindo os termos da extensão anterior, não abrange as referidas pousadas. No entanto, atendendo a que após a publicação das referidas convenções a APHORT alterou os seus estatutos, de modo a abranger a actividade dos estabelecimentos similares de alojamento, a exclusão da MOVIOJovem do âmbito da extensão de uma eventual revisão das convenções será reapreciada.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura uma retroactividade das tabelas salariais e das cláusulas de conteúdo pecuniário idêntica à das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

A extensão das alterações das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos entre a APHORT — Asso-

ciação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 17, de 8 de Maio de 2010, e 23, de 22 de Junho de 2010, são estendidas:

a) Nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) No território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A extensão determinada na alínea a) do número anterior não se aplica a empresas filiadas na Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, na Associação de Hotelaria de Portugal e na Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, a empregadores que explorem em regime de concessão e com fim lucrativo cantinas e refeitórios, nem aos que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações e ao fabrico de pastelaria, padaria e geladaria e trabalhadores ao seu serviço.

3 — A presente extensão não se aplica às pousadas de juventude geridas pela MOVJOVEM — Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção até ao limite de cinco.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 29 de Setembro de 2010.

Portaria n.º 1051/2010

de 13 de Outubro

A alteração do contrato colectivo entre a FPAS — Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2010, abrange as relações de trabalho entre empregadores que prosseguem a actividade de suinicultura e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações

que a outorgaram. A FESAHT requereu a extensão da alteração a empregadores com a mesma actividade não filiados nas associações de empregadores outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela mesma.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio ponderado das tabelas salariais das convenções publicadas em 2009. Os trabalhadores a tempo completo, com exclusão de aprendizes, praticantes e um grupo residual, são 1238, dos quais 50 % auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 19 % auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 7,3 %. São as empresas do escalão até nove trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração do contrato colectivo celebrado entre a FPAS — Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores que exerçam a actividade de suinicultura, não representados pelas associações de empregadores outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores representados pelas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 29 de Setembro de 2010.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 1052/2010

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, que aprovou o regime jurídico da actividade de inspecção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração directa e indirecta do Estado, estabelece no artigo 17.º que os dirigentes dos serviços de inspecção e o pessoal de inspecção têm direito a cartão de identificação profissional e de livre trânsito próprio, que devem exhibir no exercício das suas funções, dispondo o restante pessoal de cartão de identificação.

Ora, atenta a missão e atribuições da Inspecção-Geral das Actividades Culturais, consagradas no Decreto Regulamentar n.º 81/2007, de 30 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2010, de 23 de Junho, impõe-se, para efeitos do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, aprovar os modelos de cartão de identificação profissional e de livre trânsito, bem como o modelo de cartão de identificação.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, manda o Governo, pela Ministra da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — São aprovados os modelos I e II de cartão de identificação profissional e de livre trânsito para uso do pessoal dirigente dos serviços de inspecção e do pessoal de inspecção da Inspecção-Geral das Actividades Culturais (IGAC), nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É ainda aprovado o modelo III de cartão de identificação profissional do restante pessoal da IGAC, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Cores e dimensões

Os cartões referidos no artigo anterior são emitidos pela IGAC e obedecem, quanto às suas dimensões, à norma ISO 7810 (86 mm × 54 mm × 0,82 mm).

Artigo 3.º

Elementos impressos

1 — Os cartões a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, de cor branca, são impressos em ambas as faces e incorporam os seguintes elementos:

a) No anverso contém, na parte superior ao centro esquerdo, o escudo nacional, ladeado pela expressão «República Portuguesa», na parte superior esquerda, uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha e, na parte superior direita, a fotografia do portador; ao centro, de forma sobreposta, inscritas a preto, a designação do Ministério e da Inspecção-Geral; no lado esquerdo contém o nome, o cargo ou carreira do titular, o número do cartão e a data de emissão; no lado direito contém a expressão «Livre Trânsito» inscrita a vermelho, e a assinatura da entidade emitente: «O Ministro da Cultura» (para o cartão do inspector-geral) ou «O Inspector-Geral» (nos restantes casos);

b) No verso superior e centro contém os principais direitos e prerrogativas do portador; na parte inferior direita, a data de validade e a indicação da morada onde entregar o cartão em caso de extravio; na parte inferior esquerda, a assinatura do titular e a expressão «Pessoal e intransmissível».

2 — O cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, de cor branca, é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém, na parte superior ao centro esquerdo, o escudo nacional, ladeado pela expressão «República Portuguesa», na parte superior esquerda, uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha e, na parte superior direita, a fotografia do portador; ao centro, de forma sobreposta, inscritas a preto, a designação do Ministério e da Inspecção-Geral; no lado esquerdo contém o nome, o cargo ou carreira do titular, o número do cartão e a data de emissão; no lado direito contém a assinatura do inspector-geral;

b) No verso superior e centro contém os direitos do portador, na parte inferior direita, a data de validade e a indicação da morada onde entregar o cartão em caso de extravio; na parte inferior esquerda, a assinatura do titular e a expressão «Pessoal e intransmissível».

Artigo 4.º

Emissão e autenticação

1 — Os cartões do pessoal em funções na IGAC são assinados pelo inspector-geral.

2 — O cartão do inspector-geral é assinado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 — As assinaturas são autenticadas com a aposição de selo branco, de forma a abranger a fotografia do titular.

Artigo 5.º

Emissão do cartão modelo II

A emissão pelo inspector-geral dos cartões modelo II observa os requisitos e procedimentos consagrados no regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterado e republicado pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio.

Artigo 6.º

Validade, extravio, destruição ou deterioração dos cartões

1 — Os cartões têm validade de três anos, devendo ser substituídos quando expire o respectivo prazo ou sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes, sendo obrigatoriamente recolhidos quando se verifique a cessação ou a suspensão de funções do respectivo titular.

2 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões, pode ser emitida uma segunda via, até final do respectivo prazo de validade, de que se fará indicação expressa.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Com a entrada em vigor da presente portaria cessa a validade dos cartões emitidos pela Inspeção-Geral das Actividades Culturais, ao abrigo da Portaria n.º 1499/95, de 30 de Dezembro.

A Ministra da Cultura, *Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas*, em 1 de Outubro de 2010.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Modelo I

(anverso)

República Portuguesa		Foto
Ministério da Cultura		
Inspeção-Geral das Actividades Culturais		
Nome _____	Livre Trânsito	
Cargo / Carreira _____		
Cartão de Identidade n.º _____	O	
Lisboa, ____ de ____ de 20 ____		

(verso)

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, o titular deste cartão, desde que, em exercício de funções, goza, entre outros, dos seguintes poderes e prerrogativas:

- Direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e no horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;
- Realizar inspeções, com vista à obtenção de elementos probatórios, aos locais onde se desenvolvam actividades sujeitas ao seu âmbito de actuação e passíveis de consubstanciar actividades ilícitas, sem dependência de prévia notificação;
- Promover, nos termos legais aplicáveis, a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão de documentos e objectos de prova em poder das entidades inspeccionadas ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da acção, para o que deve ser levantado o competente auto;
- Solicitar a colaboração das autoridades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da acção de inspecção por parte dos destinatários, para remover tal obstrução e garantir a realização e a segurança dos actos inspectivos;
- Solicitar a adopção de medidas cautelares necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova, quando tal resulte necessário, nos termos do Código do Processo Penal;
- Utilizar nos locais inspeccionados, por cadência das respectivas entidades inspeccionadas, instalações em condições de dignidade e de eficácia para o desempenho das suas funções;
- Ser considerado como autoridade pública para os efeitos de protecção criminal.

Valido até ____ / ____ / 20 ____ Assinatura do titular _____

Em caso de extravio, solicita-se a quem encontrar este cartão, o favor de o entregar na IGAC
- Palácio Foz, Restauradores - Apartado 2616, 1116-802 Lisboa. **Pessoal e intransmissível**

Modelo II

(anverso)

República Portuguesa		Foto
Ministério da Cultura		
Inspeção-Geral das Actividades Culturais		
Nome _____	Livre Trânsito	
Cargo / Carreira _____		
Cartão de Identidade n.º _____	O Inspector-Geral	
Lisboa, ____ de ____ de 20 ____		

(verso)

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, o titular deste cartão, desde que, em exercício de funções, goza, entre outros, dos seguintes poderes e prerrogativas:

- Direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e no horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;
- Realizar inspeções, com vista à obtenção de elementos probatórios, aos locais onde se desenvolvam actividades sujeitas ao seu âmbito de actuação e passíveis de consubstanciar actividades ilícitas, sem dependência de prévia notificação;
- Promover, nos termos legais aplicáveis, a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão de documentos e objectos de prova em poder das entidades inspeccionadas ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da acção, para o que deve ser levantado o competente auto;
- Solicitar a colaboração das autoridades policiais, nos casos de recusa de acesso ou obstrução ao exercício da acção de inspecção por parte dos destinatários, para remover tal obstrução e garantir a realização e a segurança dos actos inspectivos;
- Solicitar a adopção de medidas cautelares necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova, quando tal resulte necessário, nos termos do Código do Processo Penal;
- Utilizar nos locais inspeccionados, por cadência das respectivas entidades inspeccionadas, instalações em condições de dignidade e de eficácia para o desempenho das suas funções;
- Ser considerado como autoridade pública para os efeitos de protecção criminal;
- Possuir e usar arma de defesa com dispensa da respectiva licença (Art.º 12.º do DR n.º 81/2007, de 30 de Julho).

Valido até ____ / ____ / 20 ____ Assinatura do titular _____

Em caso de extravio, solicita-se a quem encontrar este cartão, o favor de o entregar na IGAC
- Palácio Foz, Restauradores - Apartado 2616, 1116-802 Lisboa. **Pessoal e intransmissível**

Modelo III

(anverso)

República Portuguesa		Foto
Ministério da Cultura		
Inspeção-Geral das Actividades Culturais		
Nome _____	O Inspector-Geral	
Cargo / Carreira _____		
Cartão de Identidade n.º _____		
Lisboa, ____ de ____ de 20 ____		

(verso)

O titular deste cartão tem direito à cooperação das entidades públicas no exercício das suas funções.

Valido até ____ / ____ / 20 ____ Assinatura do titular _____

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 1,76



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa